



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364182**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003551-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEOPOLDO DE FARIA PAIVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021186  
**HABEAS CORPUS:** 3003551-63.2025.8.26.0000  
**IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE:** LEOPOLDO DE FARIA PAIVA  
**COMARCA:** SANTOS — VARA REGIONAL DAS GARANTIAS — 7ª RAJ  
(autos de origem: 1502892-40.2025.8.26.0385)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Paciente que, em tese, vendia e tinha em depósito, para fins de tráfico, 206 pinos e uma "trouxinha" contendo, ao todo, 274,4 gramas de cocaína e 186 pinos contendo 462,6 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente que evidencia o risco que a sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). Precedentes. 3. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. **Denegada a ordem.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **LEOPOLDO DE FARIA PAIVA** alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS — 7ª RAJ — COMARCA DE SANTOS/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva nos autos de nº

1502892-40.2025.8.26.0385, em que ele é denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Afirmar que a decisão de origem carece de fundamentação idônea, por estar baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Argumenta que a medida é desproporcional, pois, em caso de eventual condenação, o paciente teria direito a um regime menos gravoso do que o fechado. Sustenta a inexistência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva e a presença daqueles que justificam a concessão de liberdade provisória (fls. 1/5).

A liminar foi indeferida (fls. 52/55) e as informações foram prestadas (fls. 58/60).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/67).

### **É o relatório.**

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia **23.03.2025** (fl. 5, doravante sempre dos autos de origem) e, em sede da audiência de custódia, a segregação flagrantial foi convertida em preventiva, para garantia da ordem

pública (fls. 41/43).

Foi denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 15h21min, na Rua Um, nº 1, Jardim Caju II, na cidade de Pedro de Toledo/SP, o paciente vendia e tinha em depósito, para fins de tráfico, 206 pinos e uma "trouxinha" contendo, ao todo, 274,4 gramas de cocaína e 186 pinos contendo 462,6 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Denúncia às fls. 63/66).

**Pois bem.**

**Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.**

**De proêmio**, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

**Do exame dos autos**, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de agente a quem se imputa crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo

33, *caput*, da Lei 11.343/06), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), vez que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), cuja gravidade concreta justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar e vem descrita na peça inaugural:

*“(...) Segundo o apurado, o denunciado dedicava-se ao tráfico de drogas e, para tanto, trazia consigo e vendia os entorpecentes acima referidos, com destinação ao espúrio comércio. Nas circunstâncias acima mencionadas, Policiais Civis se dirigiram ao local dos fatos, área conhecida pelo tráfico de entorpecentes, tendo visualizado o denunciado trajando camisa vermelha e bermuda, cujas características coincidiam com denúncias anteriores de envolvimento com a venda de drogas ilícitas. O denunciado estava acompanhado de Clebson Manoel da Silva, de forma que ambos, quando avistaram a viatura da polícia, distanciaram-se rapidamente. O denunciado, então, arremessou bruscamente um objeto ao chão. Em uma busca minuciosa nas proximidades, foi localizada a sacola dispensada pelo denunciado contendo as drogas descritas no primeiro parágrafo. Ainda, Clebson Manoel da Silva foi posteriormente abordado e declarou ser usuário de drogas, tendo afirmado que adquiriu entorpecentes do denunciado, entregando a ele duas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais). Realizada a busca pessoal do denunciado, foi encontrada a quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), incluindo as*

*duas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) entregues por Clebson. (...)” (Denúncia às fls. 63/66).*

A necessidade da medida extrema foi justificada na r. decisão do Magistrado *a quo*:

*“(…). A despeito da primariedade do acusado, tenho que o comportamento de ter consigo tamanha quantidade de material entorpecente, tendo inclusive “clientes” para compras constantes, como apurado até aqui com a oitiva do usuário detido na companhia do réu, revela claramente que o envolvimento do flagranteado não é circunstancial, merecendo acurada cautela a análise da possibilidade de soltura, porque existe risco eminente de retomado do comércio espúrio, considerando que o custodiado parece estar arraigado no hábito de venda de entorpecentes, tanto que recebera destacada quantidade e variedade de drogas, como bem pontuou o Ministério Público, em conjuntura não própria para aqueles que iniciam no mundo do tráfico. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o custodiado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, haja vista a imensa quantidade de entorpecentes encontrada com o requerido. Ainda, o crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento do custodiado, que após ser condenado por outro crime, voltou a delinquir, ainda que tal condenação*

*tenha sido longínqua. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (...)” (fls. 41/43).*

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente – evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida – e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08” (STF, Primeira Turma, HC 113.186/SP, Relator Luiz Fux, j. em 09.04.2013, DJE de 03.05.2013);*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.*

*DESPROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO SOMENTE NA EVENTUAL CONDENAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga, tratando-se de aproximadamente 2kg de cocaína, de maneira a afastar constrangimento ilegal. 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 186.660/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).*

Inadmissível se cogitar também na  
**desproporcionalidade da custódia cautelar**, haja vista que impossível



promover, em sede de *habeas corpus*, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual quantidade de pena (e aplicação da causa especial de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) e regime prisional a serem impostos oportunamente, inclusive à luz do quanto decidido pelo C. STJ no HC nº 596.603. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado”* (RHC 87493/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2017, DJe 18.12.2017).

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

**A ORDEM.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora